

Ricardo Russell: Proteção da liberdade de religião

"Universidade deve trancar curso de aluno que quer fazer pregação religiosa" é uma notícia recente do mundo jurídico em virtude de decisão proferida pelo juiz Bruno Anderson da Silva, da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, que permitiu que um aluno de uma universidade pública trancasse o seu curso para sair para uma missão religiosa. A pergunta que fica é: sendo o Brasil um Estado laico, a referida decisão está em consonância com nosso ordenamento jurídico?



Há autores que defendem que a luta pela liberdade de religião

é a verdadeira origem dos direitos fundamentais [1]. De qualquer forma, ainda que se defendam outras origens para os Direitos Fundamentais, é fato que a luta pela liberdade religiosa é um dos movimentos mais fortes no âmbito mundial.

O Brasil é um Estado laico, ou seja: não possui uma religião oficial. Entretanto, na medida em que não possui religião de Estado, o Brasil deve respeitar as religiões escolhidas por cada um de seus cidadãos [2], pois laicidade não significa antirreligião, sendo exatamente esse o conteúdo da laicidade: ao mesmo tempo em que os Estados não adotam uma religião oficial, eles são obrigados a proteger e respeitar todas as religiões [3], uma vez que não podemos confundir laicidade com laicismo, que seria a negativa da existência de religiões [4], até mesmo porque, por mais que os positivistas tenham se esforçado para "libertar" o direito dos valores religiosos, eles não conseguiram anular de forma definitiva a "contaminação" [5], haja vista que a Igreja, dentro de sua missão, também vem, assim como afirma Germán Doig K, a "preocupar-se pela dignidade da pessoa humana, promovendo-a e defendendo-a das mais diversas maneiras" [6].

No mais, da mesma forma em que deve ser respeitado o direito de ter qualquer religião, também deve ser respeitado o direito de não ter religião alguma, de não acreditar em qualquer deus, de não professar qualquer fé [7] para que efetivamente exista a plena liberdade de crença, existindo os ateus, que não acreditam em Deus e os agnósticos, que afirmam não ser possível comprovar se Deus existe ou não [8], ambos merecendo o devido respeito.

No âmbito normativo internacional, encontra-se a garantia de proteção de liberdade religiosa no artigo 26 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos que, ao falar do princípio da igualdade, veda a discriminação em decorrência de vários fatores, como cor, sexo, língua e religião [9]. Ainda no âmbito internacional, existe o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma que toda pessoa tem direito à liberdade religiosa, o que inclui o direito de escolher uma religião, de mudar de religião, de

manifestar a sua religião sozinho ou em grupo pelo "ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos" [10]. Entretanto, por não se tratar de um tratado, a referida declaração apenas reforça a necessidade de se proteger o Direito de Liberdade de Religião, porém sem caráter normativo, o mesmo acontecendo com a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença, que aprofunda ainda mais a necessidade de respeito à liberdade religiosa e expressamente afirma na alínea h, do seu artigo 6º, que deve ser respeitado o dia de repouso das religiões [11]. Também existem no âmbito internacional diversos tratados regionais, como na Europa, na América, na África e nos países Árabes que proíbem a discriminação em virtude de religião [12].

Especificamente no Brasil, o artigo 5º da Constituição prevê, em seu inciso VIII [13], que nenhuma pessoa poderá ser privada dos seus direitos em virtude da sua crença religiosa, salvo se houver expressa previsão legal de prestação alternativa e a pessoa se negar a cumprir. Assim, por exemplo, uma pessoa do sexo masculino no Brasil pode se utilizar da sua crença religiosa para deixar de servir ao exército, tal como expressamente prevê o §2º do artigo 143 da Constituição da República [14] especificamente para os eclesiásticos, porém o cidadão será obrigado a realizar os serviços alternativos nos termos da lei 8239/92 [15].

Desse modo, claro está que o Brasil prevê como direito fundamental o Direito de Liberdade Religiosa. Assim, seja por meio do ordenamento jurídico internacional ou por meio da legislação local brasileira, o direito de professar determinada religião e de a ter garantida é um direito humano que deve ser protegido e efetivamente viabilizado. A problemática é: seria possível obrigar o Poder Público a viabilizar o exercício dos preceitos de uma religião sem ofender os princípios que regem a Administração Pública? A questão, de antemão, é tormentosa porque, se de um lado deve existir uma separação entre o Estado e a religião, por outro lado o Estado deve, ao menos na medida do que for possível, respeitar a crença de cada cidadão.

Nesse sentido, Maciel Ramos afirma:

"Portanto, conforme dito, se o direito não pode prescindir dos seus aspectos formais, tampouco ele pode ignorar que o conteúdo do modelo de ação que estabelece é produto de uma decisão que é expressão da tradição cultural na qual se insere e que se funda em princípios e fins construídos historicamente. Desse modo, não podemos nos esquecer dos valores religiosos que fornecem conteúdos a essa experiência cultural e jurídica" [16].

Assim, de antemão, estar-se diante de uma, ao menos aparente, colisão de direitos, de um lado os princípios que regem a Administração Pública, como o princípio da impessoalidade e o princípio do respeito às formalidades; do outro o direito de preservação à liberdade religiosa.

No mais, é importante destacar que possivelmente a dificuldade encontrada no decorrer dos anos de viabilizar o exercício de determinadas religiões decorre do fato de que, apesar de laico, o Brasil ainda possui uma maioria populacional adepta da religião Católica, o que gera um preconceito com outras religiões. O referido preconceito é até mesmo levado ao Poder Judiciário. A título de exemplo, recentemente causou polêmica uma decisão do Supremo Tribunal Federal permitindo o sacrifício de animais em rituais.

O voto vencedor da decisão acima teve o seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao artigo 2º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao 'Código Estadual de Proteção aos Animais' o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.601 RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO)" [17].

A decisão em testilha gerou uma grande polêmica nos meios de comunicação e nas redes sociais. Entretanto, nos parece que a referida repercussão negativa decorreu de um preconceito com as liturgias das religiões de matriz africana. Ora, o peru na ceia natalina não seria um sacrifício de um animal para a comemoração de uma data religiosa? Por que existe a polêmica no caso das religiões de matriz africana e não existe nas religiões cristãs? No mais, matamos animais todos os dias para nos alimentar quando poderíamos adotar uma alimentação vegana ou vegetariana, como proibir então o sacrifício de animais em rituais religiosos?

Desse modo, a tentativa de proibição do sacrifício de animais de especificamente alguns rituais religiosos é a demonstração de um preconceito existente no Brasil em relação às religiões que possuem menos adeptos no Brasil, o mesmo nos parece acontecer com o espanto em se permitir que um aluno tranque um curso para poder seguir os preceitos da sua religião.

Da necessidade de viabilizar o exercício das religiões

O caso estudado no presente artigo no qual um aluno não conseguiu administrativamente trancar o seu curso por causa das regras internas da universidade pública mais se aproxima de uma colisão entre os princípios que regem a Administração Pública e o princípio da proteção à liberdade religiosa. Seguindo a linha de Alexy, a colisão entre os princípios é solucionada de forma distinta da colisão entre as regras, ou seja, a solução diante de uma colisão de princípios não se dá com base em analisar se o princípio é válido ou não e sim em fazer uma ponderação no caso concreto de qual princípio vai prevalecer [18]. Desse modo, quando diante da proteção à liberdade de crença de um lado e do outro dos princípios da Administração Pública, deve-se fazer uma ponderação no caso concreto para analisar qual princípio irá prevalecer.



Diante do exposto, imagine-se, por exemplo, uma prova de um concurso público marcada para o sábado. Poderia se pleitear a mudança para um domingo a pedido de um candidato que professe a religião adventista, que guarda o referido dia da semana? Depende do caso concreto. Se o pedido trouxesse novos custos para o Poder Público ou prejudicasse outros candidatos ou ainda trouxesse um benefício específico para o requerente, parece que o pleito deve ser indeferido. Por outro lado, se o pleito não gera qualquer vantagem na seleção para o requerente, não traz gastos adicionais ao Poder Público e não prejudica outros candidatos, parece que o pleito de mudança de data deve vir a ser atendido como forma de preservar o direito de proteção à liberdade religiosa. No mais, é possível que no caso concreto os interesses em jogo sejam facilmente conciliáveis, como, por exemplo, os adventistas ficarem isolados no horário da prova ao sábado para só a realizarem após o pôr do sol, quando a religião já permite a realização de toda e qualquer atividade, tal como o MEC já permitia desde 2009 [19].

Ainda que seja desejável a existência de um Estado laico, o mesmo não pode se exigir dos indivíduos, que devem ter o direito de professar os ditames de sua religião, não podendo ninguém os obrigar a deixar de exercer direitos em decorrência de sua fé [20], até mesmo porque as pessoas que professam uma fé também estão sujeitas a sanções no campo eclesiástico, uma vez que cada religião possui as suas regras e suas punições [21].

De qualquer forma, é possível imaginar situações nas quais a conciliação não seria possível, como, por exemplo, de forma bem hipotética, sete pessoas de religiões diferentes e cada uma preservando um dia diferente de guarda solicitassem que a data da prova não caísse no referido dia. Nesse caso, naturalmente, a prova seria no dia que fosse mais conveniente para a entidade que a estivesse organizando. De qualquer forma, não se tem notícia de uma situação como essa, sendo o ideal sempre a busca de uma solução harmonizadora.

Entretanto, no caso analisado no presente artigo é totalmente possível a conciliação, pois o trancamento de um curso de um aluno não gera qualquer prejuízo para a Universidade nem para as outras alunas e os outros alunos, não gerando qualquer benefício extraordinário para o aluno que pediu o trancamento, salvo o benefício de professar a sua fé, que deve ser assegurado a todas e todos. Além disso, não há qualquer custo adicional ao Poder Público, uma vez que, após cumprir sua missão religiosa, o aluno poderá voltar para outra turma que necessariamente vai existir.

Conclusão

Não deveríamos em pleno 2023 sequer discutir se seria razoável uma pessoa trancar o seu curso sem prejudicar qualquer pessoa para poder professar a sua fé. De qualquer forma, é natural não compreender os preceitos de uma religião diferente da nossa.

Entretanto, vivemos em um Estado Laico e respeitar isso não quer dizer apenas que cada pessoa pode proferir a sua fé, mas sim que o Poder Público deve efetivamente viabilizar o exercício da religião de todas e todos.

Desse modo, mais do que acertada foi a decisão do juiz que, afastando regras meramente internas de uma Universidade Pública, permitiu que um aluno trancasse o seu curso para cumprir sua missão religiosa.

Hoje é esse aluno que vai poder seguir os preceitos da sua religião, amanhã pode ser o articulista ou leitor.

Referências

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. 2ªed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 19ª Reimpressão da 7ªed. Coimbra: Almedina, 2017.

CUNHA JUNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 2ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

DOIG K, Germán. *Direitos Humanos: e Ensino Social da Igreja*. [Trad. J.A. Ceschin]. São Paulo: Edições Loyola, 1994p.11.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito, Religião e Sociedade no Estado Constitucional*. Lisboa: IDILP, 2012.

JERÓNIMO, Patrícia. Intolerância, Religião e Liberdades Individuais. In Jerónimo, Patrícia (org.) *et al. Temas de Investigação para os Direitos Humanos para o Século XXI*. Lisboa: Centro de Investigação Interdisciplinar, 2016. [303-328].

JERÓNIMO, Patrícia. *Os Direitos dos Homens à Escala das Civilizações: Proposta de Análise a partir do Confronto dos Modelos Ocidental e Islâmico*. Coimbra: Almedina, 2001.

MIRANDA, Maria Bernadete. Aspectos Gerais do Direito Positivo e do Direito Canônico. *Revista Virtual Direito Brasil*. v. 3. nº 1. São Paulo: 2009. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/can.pdf>>. Acesso em 11/07/2019>.

RAMOS, Maciel. *Direito e religião: reflexões acerca do conteúdo cultural das normas jurídicas*. Meritum: Belo Horizonte, 2010. v. 5. nº 1. [49-76].2010.

SHERKEKEWITZ, Isso, Cliatz. O direito de Religião no Brasil. *Revista da PGE*. 2 Ed. Artigo5.Acessívelem:<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2021. RAMOS, Maciel. *Direito e religião: reflexões acerca do conteúdo cultural das normas jurídicas*. Meritum: Belo Horizonte, 2010. v. 5. nº 1. [49-76].2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

[1]CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 19ª Reimpressão da 7ªed. Coimbra: Almedina, 2017. p.383



[2] SHERKEKEWITZ, Isso, Cliaz. O direito de Religião no Brasil. *Revista da PGE*. 2 Ed. Artigo 5. Acessível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

[3] CUNHA JUNIOR, Dirley. *Curso de Direito Constitucional*. 2ed. Salvador: Juspodivm, 2008.p655.

[4] GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito, Religião e Sociedade no Estado Constitucional*. Lisboa: IDILP, 2012. p.27.

[5] JERÓNIMO, Patrícia. *Os Direitos dos Homens à Escala das Civilizações: Proposta de Análise a partir do Confronto dos Modelos Ocidental e Islâmico*. Coimbra: Almedina, 2001. p.194.

[6] DOIG K, Germán. *Direitos Humanos: e Ensino Social da Igreja*. [Trad. J.A. Ceschin]. São Paulo: Edições Loyola, 1994p.11.

[7] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. P.221.

[8] Fonte: <<https://super.abril.com.br/ciencia/qual-a-diferenca-entre-um-ateu-e-um-agnostico>>. Acesso em: 14 jan. 2021..

[9] Artigo 26. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer opinião

[10] Artigo 18º. Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

[11] "Artigo 6º. O direito à liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença incluirá as seguintes liberdades: h) observar o dia de repouso e celebrar feriados e cerimônias de acordo com os preceitos da sua religião ou crença".

[12] JERÓNIMO, Patrícia. Intolerância, Religião e Liberdades Individuais. In Jerónimo, Patrícia (org.) *et al. Temas de Investigação para os Direitos Humanos para o Século XXI*. Lisboa: Centro de



Investigação Interdisciplinar, 2016. [303-328]. p.43.

[13] CRFB. Artigo 5º. VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[14] CRFB. Artigo 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. §2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

[15] Essa lei "*Regulamenta o [artigo 143, §§1º e 2º da Constituição Federal](#), que dispõem sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório*".

[16] RAMOS, Maciel. *Direito e religião: reflexões acerca do conteúdo cultural das normas jurídicas*. Meritum: Belo Horizonte, 2010. v. 5. nº 1. [49-76].2010.p.25.

[17] Inteiro teor: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE494601MMA.pdf>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

[18] ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. 2ªed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008.p.70/71.

[19] Fonte: <https://www.conjur.com.brhttps://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/are-1099099-fachin-crenca-religiosa.pdf>

[20] JERÓNIMO, Patrícia. Intolerância, Religião e Liberdades Individuais. In Jerónimo, Patrícia (org.) *et al. Temas de Investigação para os Direitos Humanos para o Século XXI*. Lisboa: Centro de Investigação Interdisciplinar, 2016. [303-328]. p.66/67.

[21] MIRANDA, Maria Bernadete. Aspectos Gerais do Direito Positivo e do Direito Canônico. *Revista Virtual Direito Brasil*. v. 3. nº 1. São Paulo: 2009. Disponível em: <<http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/can.pdf>>. Acesso em 11/07/2019.p.9.